



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DSF

Sessão de 24 de fevereiro de 1987

ACORDÃO Nº 105-2.153

Recurso nº : 48.273 - FINSOCIAL - ANOS DE 1982 e 1983

Recorrente : EMPRESA AUTO ÔNIBUS SÃO MANOEL LTDA.

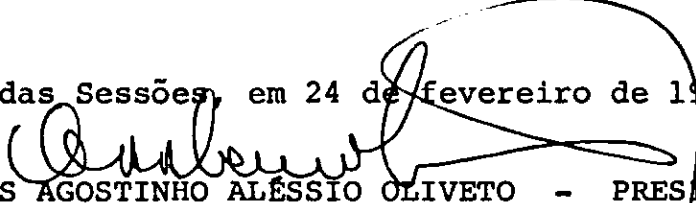
Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU (SP)

FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - FINSOCIAL - Consolidada a exigência de imposto de renda no processo principal, torna-se devida a contribuição exigida em processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA AUTO ÔNIBUS SÃO MANOEL LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1987


CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO - PRESIDENTE


DIGNÊSIO GURGEL FERNANDES - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

20 FEV 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Alberto Cava Maceira, Hugo Teixeira do Nascimento, Aquiles Rodrigues de Oliveira, José Rocha e Denisar Silva de Medeiros. Ausente o Conselheiro Marinho Mendes Domenici 



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13873/000.115/86-75

RECURSO Nº: 48.273

ACÓRDÃO Nº: 105-2.153

RECORRENTE Nº: EMPRESA AUTO ÔNIBUS SÃO MANOEL LTDA.

R E L A T Ó R I O

EMPRESA AUTO ÔNIBUS SÃO MANOEL LTDA., Av. Irmãs Cintra, 704, São Manuel (SP), através de procurador devidamente habilitado ao processo, recorre a este Conselho contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Bauru (SP), que indeferiu impugnação a lançamento de ofício, relativo aos exercícios de 1983 e 1984, períodos-base de 1982 e 1983, respectivamente.

A exigência refere-se à contribuição devida ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, em função de infrações à legislação do imposto de renda, apuradas em processo próprio e que apontaram a base do lançamento da contribuição em Cr\$ 4.969.420 e Cr\$ 18.109.874 de imposto devido, nos exercícios em questão.

A decisão de primeiro grau escudou-se nas seguintes razões para manter o feito: fls. 23/25:

"2. Regularmente notificado, fls. 05, através de procurador, fls. 06, após a prorrogação do prazo, fls. 07 e 07 verso, tempestivamente, fls. 10, ofereceu o Contribuinte a impugnação de fls. 11 e 12, com a qual, pleiteando, em síntese, "o sobrestamento do presente procedimento administrativo até o julgamento final do processo principal", ao argumento de que "a procedência ou não deste, depende "juris et

Acórdão nº 105-2.153

de jure", do resultado do principal, uma vez que a sorte do acessório está umbilicalmente ligado ao resultado do julgamento do procedimento administrativo da Pessoa Jurídica", registra, ainda, "ser o FINSOCIAL inaplicável à espécie, pelos próprios fundamentos de sua origem que determinaram a sua existência no campo específico, também, quanto ao período determinado, por ferir sobre esse prisma o princípio da anualidade, nos termos de ampla jurisprudência firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal".

Isto posto, e

CONSIDERANDO ser tempestiva a impugnação, consoante fls. 05, 07, 07 verso, e 10, Artigos 6º, inciso I, e 15 do Decreto nº 70.235/72;

CONSIDERANDO tratar-se de lançamento relativo a contribuição devida ao FINSOCIAL, calculada com base no imposto de renda devido ou como se devido fosse, na forma prevista no Artigo 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.940, de 25.05.82;

CONSIDERANDO que o citado Decreto-Lei nº 1.940, foi publicado no D.O.U. de 26.05.82, entrando em vigor nesta data e produzindo efeitos "a partir de 1º de julho de 1982", conforme disposto em seu Artigo 7º;

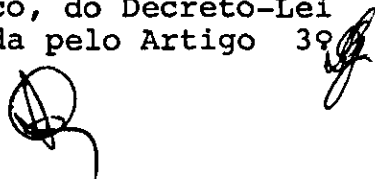
CONSIDERANDO ser indiscutível, no caso, "o princípio da anualidade", por tratar-se da contribuição devida nos exercícios financeiros de 1983 e 1984, com a primeira parcela vencida em 31.05.83 (fls. 02);

CONSIDERANDO que no processo nº 13873/000.113/86-40, do qual este é decorrente, foi prolatada a Decisão nº 10825-258/86, cópia às fls. 14 a 22, julgando improcedente a impugnação oferecida;

CONSIDERANDO que ao processo decorrente aplica-se a decisão prolatada nos autos principais (Acórdão nº 1.7-1241/76, DO 07.01.77);

CONSIDERANDO ser devida, nos termos do Artigo 1º, inciso III, do Decreto-Lei nº 2.049/83, sobre as parcelas da contribuição ao FINSOCIAL vencidas a partir de 02.08.83, não pagas no vencimento, a multa de mora prevista no Artigo 1º, § único, do Decreto-Lei nº 1.736/79;

CONSIDERANDO ter sido fixada em 20% a multa de mora prevista no Artigo 1º, § único, do Decreto-Lei nº 1.736/79, consoante redação dada pelo Artigo 3º



do Decreto-Lei nº 2.287, de 23.07.86, e

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta,

JULGO IMPROCEDENTE a impugnação, e

DETERMINO, ao amparo do previsto nos Artigos 106, inciso II, alínea "a", 145 e 149, do CTN (Lei nº 5.172/66), combinado com os Artigos 1º, inciso III, do Decreto-Lei nº 2.049/83, Artigo 1º, § único do Decreto-Lei nº 1.736/79, e Artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.287/86, seja aplicada a multa de mora de 20% (vinte por cento) sobre as parcelas devidas ao FINSOCIAL, vencidas em 1983 e 1984."

Ciente desta decisão em 22.10.86, a empresa ingressou com o recurso em 12.11 seguinte, requerendo o sobrestamento do julgamento do presente feito até a solução do processo principal, em virtude da decisão a ser proferida naquele processo influir decisivamente na apreciação do mérito deste, acrescentando que embora seja processo dependente, cumpre registrar ser o FINSOCIAL inaplicável à espécie, pelos próprios fundamentos de sua origem que determinam a sua inexistência no campo específico e, também, quanto ao período determinado, por ferir sob este prisma o consagrado princípio constitucional da anualidade, nos termos do entendimento pacífico de nossos Tribunais.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro DIGÊSIO GURGEL FERNANDES, relator

O recurso é tempestivo e está amparado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

O pleito da recorrente em relação ao sobrestamento já está atendido, uma vez que o processo principal foi julgado por esta Câmara, sendo negado provimento ao recurso (Acórdão nº 105-2.146).

Consolidou-se, deste modo, a exigência neste feito, decorrente que é daquela ação fiscal, devendo ser mantida, por estar embasada na legislação que regula a matéria.

Não procedem os argumentos levantados quanto a inaplicabilidade por inexistência no campo específico e quanto ao princípio da anualidade.

No primeiro caso por não estar estipulada em qualquer dispositivo a excessão pretendida, mas ao contrário a fixação da exigência, conforme a legislação citada no auto de infração.

Quanto ao princípio da anualidade, entendo que o mesmo não foi quebrado, pois a exigência tem sua primeira parcela vencida em maio de 1983, tendo o Decreto-lei nº 1.940 sido publicado em maio de 1982, conforme explicado na decisão.

Assim sendo, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (D.F.), 24 de fevereiro de 1987

Digésio Gurgel Fernandes
DIGÊSIO GURGEL FERNANDES

- RELATOR

